PARECER Nº 01 , DE 2017. – CDESCTMAT

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO sobre o Projeto de Lei nº 981, de 2016, que "*Institui, no âmbito do Distrito Federal, o Prêmio "Mérito Ambiental*".

AUTOR: Deputado *CLAUDIO ABRANTES*

RELATOR: Deputado *CHICO VIGILANTE*

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 981/2016, de iniciativa do nobre Deputado Cláudio Abrantes que "*Institui, no âmbito do Distrito Federal, o Prêmio "Mérito Ambiental".*

O artigo 1º, da matéria institui, no âmbito do Distrito Federal, o Prêmio "Mérito Ambiental", a ser concedido a pessoas físicas ou jurídicas, inclusive organizações não governamentais, que tenham, de qualquer modo, participado de forma relevante para a preservação ou recuperação do Meio Ambiente.

Os artigos 2º prevê que o Prêmio "Mérito Ambiental" seja constituído de Diploma ou Medalha e será outorgado anualmente, sempre na primeira semana do mês de junho, quando se comemora o Dia Mundial do Meio Ambiente.

Os artigos 4º, 5º e 6º da matéria sob exame, tratam das cláusulas de regulamentação, *vacatio,* e revogação.

Até o presente momento, no âmbito de competência desta Comissão, não foram apresentadas emendas a presente proposição.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Conforme estabelecido no inciso "j" do artigo 69-B, do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar e, quando necessário, emitir parecer a respeito do mérito das matérias relativas a conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, entre outras.

Nos últimos anos, não temos comemorado no Distrito Federal, bons resultados na missão de conservar o meio ambiente, conforme preconiza nossa Constituição. Os anúncios da degradação ambiental são cotidianos e desalentadores. Está patente que nossa civilização demora demasiadamente para ajustar-se a novos padrões de produção e consumo, necessários à convivência harmônica com o restante do sistema planetário e à continuidade da vida tal como a conhecemos.

Não obstante ao quadro desanimador, são muitos os cidadãos e cidadãs, organizados ou não em instituições privadas, governamentais e não governamentais, que se debruçam, dia e noite, sobre ideais e metas e se dedicam incansavelmente a ações concretas de prevenção e correção dos danos ambientais de nossa cidade.

Estes indivíduos e suas organizações não só merecem nosso reconhecimento, como precisam de incentivos para continuar sua luta pela conservação que, ao final, beneficia a todos que desejamos continuar usufruindo de um meio ambiente equilibrado e, dessa forma, capaz de proporcionar qualidade de vida a seus habitantes.

O acima exposto revela que, nossa legislação ambiental é considerada uma das melhores do mundo, mas não temos logrado êxito no seu cumprimento. Isso decorre, principalmente, do caráter de comando e controle dessa legislação, de alto custo operacional e baixa efetividade. É necessário, portanto, passar a adotar, como já o fazem os países mais desenvolvidos do mundo, mecanismos econômicos para a gestão ambiental, de forma não apenas de coibir as ações e atividades lesivas ao meio ambiente, mas, também, a premiar os que contribuem para a conservação do meio ambiente saudável.

Assim, na CRFB, o artigo 225, exerce o papel norteador do meio ambiente devido a seu complexo teor de direitos, mensurado pela obrigação do Estado e da Sociedade na garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Importante salientar, ainda, que a Constituição ao longo de vários outros artigos trata do meio ambiente e das imposições legais para preservá-lo.

Dessa forma, a vontade do autor da matéria em relação à proteção ao meio ambiente está abarcada na Carta Magna, através da distribuição da competência em matéria ambiental que passou a ser comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme prevê o artigo 23, da carta maior.

Concluímos que no tocante aos aspectos das adequações científicas, tecnológicas, ambientais e de desenvolvimento econômico e sustentável, não verificamos obstáculos ao mérito que impeçam a matéria examinada de seguir o curso de sua tramitação normal.

Por todo o exposto, julgamos que o Projeto de Lei nº 981/2016, atende aos requisitos de conveniência e oportunidade, motivo pelo qual votamos por sua **APROVAÇÂO**, no âmbito de competência desta Comissão.

Sala das Comissões, em de de 2017.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
RELATOR